



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600450-78.2020.6.11.0000 em 29/09/2020 16:19:34 por Procurador Regional Eleitoral
Documento assinado por:

- ERICH RAPHAEL MASSON

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2009291619341550000004480477**
ID do documento: **4603722**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AUTOS Nº : TRE/MT-RCAND-0600450-78.2020.6.11.0000

AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

(Registro de Candidatura)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com supedâneo no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, candidato ao cargo de SENADOR pelo Partido/Coligação: TODOS SOMOS MATO GROSSO (CIDADANIA, SOLIDARIEDADE), pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I - Da existência de causa de inelegibilidade

O Partido/Coligação: TODOS SOMOS MATO GROSSO (CIDADANIA, SOLIDARIEDADE) protocolou pedido de registro de seus candidatos ao cargo majoritário de senador (ID 4447622). No caso do candidato ora impugnado, constata-se que incorre na causa de inelegibilidade estatuída no artigo 1º, inciso I, alínea “j” da Lei Complementar

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

64/1990.

Com efeito, infere-se da documentação anexa que o requerido possui condenação pela prática de conduta vedada a agentes públicos, diante da Representação aviada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em face do então Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques (ID 4554622).

Transcreve-se aqui parte da Ementa do Acórdão 27941, constante dos autos da Representação 0600233-06.2018.6.11.0000:

(...)

4. Mostrando-se grave a conduta a ponto de causar desequilíbrio no pleito, revela-se adequada a cassação do registro e a **anotação da inelegibilidade como efeito secundário**.

5. Entretanto, em razão da não eleição do Representado, não há como determinar a cassação do registro/diploma. **Contudo deve incidir os efeitos secundários aptos a gerar inelegibilidade – em razão da lei complementar 64/90, do art. 1º, I, "j"**.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, condenando os representados, por maioria, à multa no valor de 50 mil reais, **com a consequente anotação do Código ASE 540 no cadastro nacional de eleitores em relação ao representado José Pedro Gonçalves Taques**.

Nesse cenário, conforme já mencionado, observa-se que está presente a causa de inelegibilidade prevista no Art 1º, inciso I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64/1990, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou **por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;** (grifo nosso)

De tal sorte, considerando que a decisão proferida pelo colegiado do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso condenou o candidato pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, aplicando multa eleitoral e tornando-o inelegível pelo prazo não exaurido de 08 anos, a contar da eleição (2018), resta configurado óbice ao registro de candidatura.

II - Da ausência de quitação eleitoral

No caso em tela, conforme Informação Preliminar da Justiça Eleitoral (ID 4554522), ao candidato ora impugnado falta também uma das condições de elegibilidade, mais especificamente a quitação eleitoral.

De fato, depreende-se da documentação apresentada que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral em virtude da presença de multa eleitoral pendente.

Ao que tudo indica, até a presente data, conforme a Certidão de **Não Quitação** Eleitoral extraída na data de 28 de setembro de 2020 (ID 4554572), o requerido não efetuou o pagamento de multa eleitoral, o que viabilizaria a emissão de Certidão de Quitação Eleitoral com base no artigo 11, §8º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

No caso, a Lei nº 9.504/1997 é clara ao exigir Certidão de Quitação Eleitoral como requisito para efeitos de registro de candidatura:

Art. 11. (...)

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidão de quitação eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Nesse sentido, consoante o §7º do mencionado dispositivo legal, cinco são os pressupostos para a obtenção de quitação eleitoral, dentre os quais se insere a ausência de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral (grifos acrescidos):

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a **plenitude do gozo dos direitos políticos**, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, **a inexistência de multas aplicadas**, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Assim, como bem se observa, a existência de multa é não apenas impedimento para a obtenção de certidão de quitação eleitoral como, por consequência, ao registro de candidatura.

III - Dos pedidos

Por todo o exposto, requer a **Procuradoria Regional Eleitoral**:

- a. a regular notificação/citação do requerido, facultando-lhe oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;
- b. após regular trâmite processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**

Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Cuiabá, 29 de setembro de 2020.

[documento assinado digitalmente]

ERICH RAPHAEL MASSON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL